



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.012743/92-94
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.130
RECURSO Nº : 115.608
RECORRENTE : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

Cabe o direito ao desconto de 50% da multa constante do inciso IX do art. 526 do RA, conforme ADN 16/ .
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 115.608
ACÓRDÃO Nº : 301-29.130
RECORRENTE : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O presente processo foi julgado e relatado na sessão de 25/08/93, e através do Acórdão nº 301-27.472 deu-se provimento ao recurso para tornar nula a decisão recorrida, por ter havido cerceamento de defesa, tendo a seguinte ementa:

“A não apreciação do pedido de perícia, feito pela impugnante, consiste em cerceamento de defesa, *ex vi* do art. 5º LV da Constituição Federal e acarreta a nulidade da decisão recorrida”.

Retornam os autos a este Conselho, após cumprida a exigência de prova pericial, com decisão exarada às fl. 153/157, com a redução do percentual da multa do art. 4º da Lei nº 8.218/91 para 75%, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96 e mantida, na íntegra, a multa do art. 526, inciso IX, do RA, julgando, dessa forma a ação fiscal parcialmente procedente.

Foi, posteriormente, realizada a perícia técnica e feita retificação do auto de infração conforme fl. 135 e 136.

O atuado apresentou nova impugnação, em síntese, nos termos seguintes:

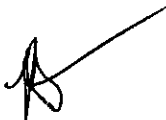
- que está conformado com a conclusão da prova pericial e se abstém de discutir o mérito da cobrança do II, restringe-se a discutir os cálculos das multas cobradas;

- que depositou 50% da multa referente ao inciso IX do Art. 526 do RA fl. 149 e 150, e 50% do valor da multa do art. 4º da Lei 8.218/91, discute que o desconto deveria ser de 75%.

Conforme já exposto, a decisão manteve a multa do art. 526, IX, do RA e reduziu para 75% a multa do art. 4º da Lei 8.218/91.

Recorre o contribuinte, para pleitear o cancelamento da exigência fiscal remanescente e autorização do levantamento do depósito caucionado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.608
ACÓRDÃO Nº : 301-29.130

VOTO

O Recorrente discute, tão somente, as reduções a que, supostamente, teria direito em relação à multa do artigo 526, IX, do RA.

Reconhece que classificou indevidamente o produto, acatando o laudo pericial .

Na verdade a penalidade referente ao art. 4º da Lei 8.218/91 lhe foi aplicada por erro de classificação fiscal e a constante do art. 526, IX, do RA deu-se em função de estar mal discriminada a mercadoria na GI.

Neste processo ocorre um impasse: a recorrente não se insurge contra as multas que na verdade são incabíveis na espécie, uma vez que o problema se restringe à classificação fiscal do produto, estando a descrição correta, na conformidade da ADN-COSIT 10/97.

Considera o fiscal atuante a má descrição na GI, pelo fato de estar classificando o produto indevidamente, o que motivou a aplicação do inciso IX do art. 526 do RA.

Descabida a aplicação da multa referente ao citado art. 526 inciso IX do RA, por seu teor genérico .

Contudo, como nenhum destes argumentos foram trazidos à baila pelo patrono da recorrente, o fato de os apreciarmos e julgarmos resultaria em conceder “extra-petita”.

Se o contribuinte acolhe a decisão e se insurge, tão somente, aos cálculos, dou provimento ao recurso para acolher o pedido do desconto de 50% da multa referente ao inciso IX do art. 536 do RA com base no ADN 16/ e autorizar o levantamento do depósito remanescente.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10814.012743/92-94

Recurso nº : 115.608

TERMO DE INTIMAÇÃO

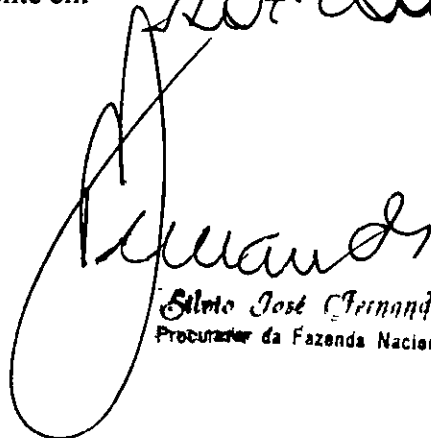
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.130

Brasília-DF, 17 de maio de 2000

Atenciosamente,

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

17.05.2000

Sérgio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional